

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 031/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A PENA DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327840/2017-19

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02091/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

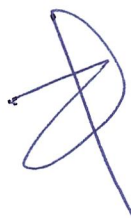
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.**, CNPJ nº 80.227.796/0001-59, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou, em seu desfavor, a pena de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Deliberação nº 575, de 21 de agosto de 2018.

II – DOS FATOS

A Deliberação nº 575, publicada no DOU em 27/08/2018, aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.**, pelo prazo de 3 (três) anos em conformidade com o Decreto nº 2.521/1998 (artigos 36 e 86) e a Lei nº 10.233/2001 (artigo 78-A) (fl. 94/95).

Em 30/08/2018, a empresa protocolou, na Agência (fls. 107/115), recurso onde alega, em síntese, que:



- ✓ o serviço fiscalizado trata-se de transporte intermunicipal, não transpondo os limites do estado do Paraná;
- ✓ o parecer da Procuradoria extrapolou sua competência ao afirmar que a empresa não cumpriu com os regulamentos do transporte interestadual e internacional de passageiros, pois o serviço fiscalizado é intermunicipal, que possui regras e características distintas
- ✓ no sistema intermunicipal do Paraná não há obrigatoriedade de etiquetar as bagagens;
- ✓ a Procuradoria equivocou-se ao equiparar o transporte ao fretamento, pois era uma viagem intermunicipal;
- ✓ embora o documento apresentado pela Receita Federal possua fé pública, em momento algum apontou a execução de serviço de fretamento ou de linha interestadual;
- ✓ o serviço intermunicipal não necessita atender regras atinentes ao transporte interestadual; e
- ✓ a pena aplicada é desproporcional ao histórico da empresa e ao fato imputado; que não há motivação na aplicação e dosagem da pena.

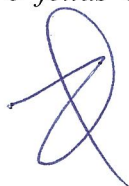
E, por fim, solicita que seja substituída a pena aplicada pela realização de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do Art. 64, da Resolução ANTT nº 5.083/2016 ou que seja convalidada em pena de multa.

O recurso foi então analisado, conforme consta na Nota Técnica nº 567/2018/GERAP/SUPAS (fls. 658/658v) e no Relatório à Diretoria (fls. 659/660) concluindo pelo entendimento de que estão presentes os requisitos para que seja concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999.

A solicitação foi analisada por meio do Voto DMV 263/2018 (fls. 667/669), no qual se entendeu pelo acolhimento do pedido.

Assim, o Pedido de Reconsideração foi recebido com efeito suspensivo, nos termos da Deliberação nº 658, de 4 de setembro de 2018 (fls. 671/672), publicado no DOU em 10 de setembro de 2018, com base na disposição do artigo 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 02091//2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 685/686), onde concluiu: *“diante do exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, concluímos pelo*



acolhimento das proposições do Relatório à Diretoria (fl. 679/680v), devendo ser arquivado o processo administrativo por ausência de competência da ANTT para fiscalização de ilícitos ocorridos no transporte intermunicipal.



III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

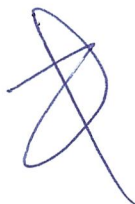
Em seu Pedido de Reconsideração a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. reiterou que prestava serviço intermunicipal de passageiros no momento da autuação. A alegação é corroborada pelo Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que informou se tratar de ônibus coletivo interurbano de passageiros abordado pela fiscalização em São Miguel do Iguaçu/PR. As fotos presentes no Auto de Infração (fl. 06) confirmam que se tratava de ônibus com características urbanas.

Além disso, ficou assentado no documento de fls. 76/77 que as irregularidades praticadas pela empresa ocorreram fora do âmbito de atuação desta Agência, visto que não é de competência da ANTT a fiscalização de ilícitos em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Ademais, cabe observar que não há comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou de que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.

Cabe ressaltar que a área técnica entendeu que as irregularidades praticadas pela empresa ocorreram fora do âmbito de atuação desta Agência razão pela qual sugere o conhecimento e provimento do recurso apresentado pela empresa com a consequente revogação da Deliberação nº 575, de 21 de agosto de 2018, e arquivamento dos autos. Entendimento esse confirmado pela PF-ANTT em seu Parecer nº 02091//2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

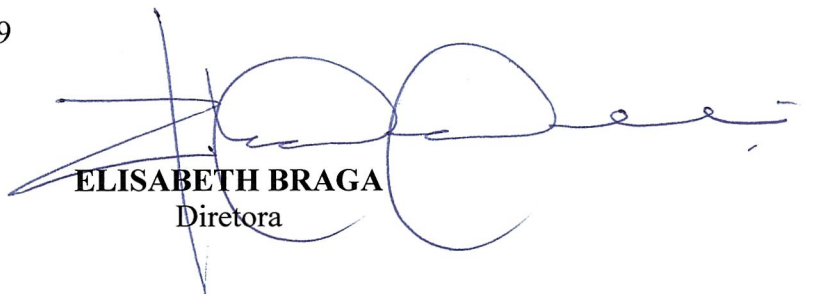
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo arquivamento do processo nº 50500.327840/2017-19 referente à empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.**, CNPJ nº 80.227.796/0001-59, determino à



SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 07 de janeiro de 2019

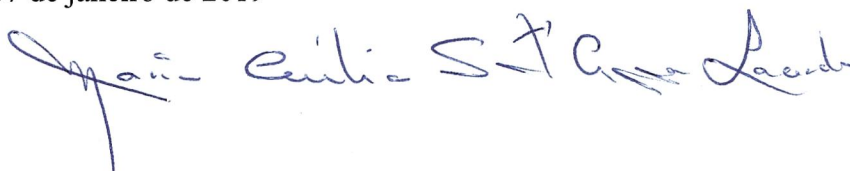

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 07 de janeiro de 2019

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria - DEB